



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO Nº _____ de 2021

Institui novo regulamento em substituição ao Decreto 3.738 de 02 de Abril de 2014 a respeito do processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito municipal, bem como estabelece medidas para cumprimento da margem transitória estabelecida pela Lei Federal 14.131 de 30 de Março de 2021 na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 38 da Lei Municipal nº 1.519, de 18 de dezembro de 2013, em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito municipal, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto de forma privativa.

Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo Município, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no sistema e alterações das já efetuadas, restando mantida, contudo, a continuidade dos descontos pela Prefeitura nos contracheques dos servidores e repasses em favor das consignatárias, até a integral liquidação do débito.

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Município, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no Município, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses, restando mantida, contudo, a continuidade dos descontos pela Prefeitura nos contracheques dos servidores e repasses em favor das consignatárias, até a integral liquidação do débito.

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Município para operações de consignação, restando mantida, contudo, a continuidade dos descontos pela Prefeitura nos contracheques dos servidores e repasses em favor das consignatárias, até a integral liquidação do débito.

Art. 3º - São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; se houver

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda retido na fonte

V- reposição e indenização ao erário, em processos devidamente instruídos por órgão correccional.

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo Município;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical, aprovada em assembleia ordinária, formalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição; sendo este não considerado no consumo da margem ordinária.

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública municipal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo Município, para entidade fechada de previdência complementar;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional;

XI - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º - São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público municipal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Município, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro; exceto os seguros coletivos quando assim sua regulamentação prever.

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição mensal em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros; incluindo-se aí aquelas associações com esmeros de representação de categorias de servidores, mas registradas ou não no ministério do trabalho e emprego (MTE) como sindicato de fato, sendo o desconto dessas não computados no consumo da margem ordinária.

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive aqueles concedidos mediante cartão de crédito;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V do caput, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico (SECAD) efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este Decreto, por meio da coordenação de gestão de recursos humanos, que incorpora o núcleo responsável por esse procedimental.

Art. 6º - O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados .

Parágrafo único – Os custos do sistema gestor de consignado, bem como o ressarcimento de despesas administrativas pelo processo mensal de consignação, dar-se-á em termos constantes nos respectivos contratos com os consignatários, sendo responsabilidade destes o pagamento dessas soluções de software e ressarcimento de despesas do município.

Art. 7º - A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Administração.

§ 1º - O cadastramento de que trata o caput será requerido pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária, conforme exigências disciplinadas em ato da Secretaria de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico (SECAD) por meio da sua coordenação de gestão de recursos humanos.

§ 2º - Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, a Secretaria de Administração firmará convênio com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas.

Art. 8º - Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) do provento para fins de margem (PM) , assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e ajustado suas alíquotas de imposto de renda e seguridade social ou RPPS, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartões de crédito emitidos por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§1 - Durante a vigência da Lei Federal 14.131 de 2021, será concedida margem adicional extraordinária de 5 % (cinco por cento) para consignações em geral, mantida a margem de cartão de crédito de 10% para aqueles que já possuem o produto contratado, devendo o servidor observar as demais consequências do uso da margem extraordinária como a vedação de novas contratações após o fim da vigência.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se provento para fins de margem (PM) a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, com seus respectivos encargos proporcionais, sendo excluídas:

- I- diárias de locomoção e evento;
- II- indenização da despesa do transporte;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina;
- V - auxílio-funeral;
- VI- adicional de férias;
- VII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - adicional noturno;
- IX- adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- X- qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§3- O cálculo do PM (provento de margem) envolve um, onde constem efetivamente as vantagens recebidas pelo servidor, excluindo-se as não incidíveis, conforme critério parágrafo anterior, e como estas podem incidir em tributação de imposto de renda e INSS, expurgar-se-á seu proporcional equivalente, calculando-se assim uma alíquota real efetiva, a fim de fornecer as instituições consignatárias melhor qualidade na leitura em substituição ao padrão conservador que aplica o vencimento líquido sem ajustes.

Art. 9º - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de quarenta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a sessenta por cento da remuneração do consignado, nem a contratação de novas operações, mesmo planos de saúde, para servidores que fizeram o uso da margem extraordinária adicional de 5%, em razão do produto dessa margem quando do retorno ao seu percentual original, resultar em margem negativa.

§ 2º - Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º, sendo vedada a suspensão das operações contratadas na vigência da margem consignável extraordinária.

§ 3º - O servidor que solicitar cancelamento de plano de saúde, desconto de associação ou outros facultativos com vista a obtenção de operação de crédito junto a bancos, somente poderá requerer nova inclusão de plano de saúde se ainda restar margem disponível para tal e após 90 (noventa) dias da exclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 4º - Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

§ 5º - Ressalvado o financiamento de imóvel residencial e aquele previsto no inciso XI do art. 4º, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de sessenta meses sendo os empréstimos consignáveis realizados por bancos e instituições de crédito, permitidos até o limite de 120 (cento e vinte meses) para financiamento e 132 (cento e trinta e dois meses) para refinanciamento.

Art. 10 - São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e
- c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades referidas no inciso V do art. 4º:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; e
- b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam.

III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie; IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:
 - a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e
 - b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 11 - As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico (SECAD), a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Decreto, por intermédio de recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 12 - No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à corregedoria geral do município, vinculada a Coordenação de Recursos Humanos, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos que analisado pelos setores competentes ensejará providências cabíveis.

§ 1º - No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a Secretaria de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico (SECAD), deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de dez dias.

§ 2º - Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos pelo órgão corregedor.

§ 3º - Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá dez dias para apresentação de defesa.

§ 4º - No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

§ 5º - Compete privativamente ao Secretário Municipal de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico (SECAD), o aval da suspensão de desconto consignado em razão de termo de ocorrência, mediante instrução fundamentada por órgão corregedor, sendo vedado a delegação de competências.

Art. 13 - Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 17.

Art. 14 - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 15 - As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por ato motivado, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa e anuência do consignatário; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa e anuência do consignatário.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 16 - Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses, restando mantida, contudo a continuidade dos descontos pela Prefeitura nos contracheques dos servidores e repasses em favor das consignatárias, até a integral liquidação do débito:

- I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável; e
- II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 17 - Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

- I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;
- II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;
- III - que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art. 6º; e
- IV - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 13.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 18.

Art. 18 - Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - permitir que terceiros procedam a consignações no sistema municipal;
- III - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;
- IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e
- V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Parágrafo Único: É autorizada a atuação dos correspondentes bancários, sendo que esta em hipótese alguma ensejará as penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, bem como todas as demais previstas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 19 - Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de: I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único: A aplicação das penalidades preconizadas neste artigo, nos artigos 17 e 18, bem como nos demais dispositivos deste Decreto, em hipótese alguma atingira as consignações em curso, que continuarão a ser descontadas até a integral liquidação.

Art. 20 - O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 21 - A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

§ 1 – A Secretaria de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico (SECAD) terá 60 (sessenta) dias para adequação do cálculo do Provento de Margens (PM), que via de regra beneficia o servidor com margem mais adequada, sendo mantido o padrão de cálculo conservador atualmente vigente para operações, até a devida implantação, a exceção da implantação da margem extraordinária (5%) que far-se-á de forma imediata.

§ 2- A expectativa da substituição do padrão vigente de cálculo de margem, denominado conservador, a ser substituído pelo produto de margens (PM), não autoriza averbações adicionais, nem gera expectativa de direito, compromisso ou responsabilização adicional do município.

Art. 22 - Os Correspondentes Bancários atuarão por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do correspondente, o qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como o cumprimento de toda a legislação que regulamenta a matéria.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo a Secretaria de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico (SECAD) editar uma portaria visando regulamentar itens de operacionalização do presente decreto, se assim julgar pertinente.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.738 de 02 de Abril de 2014

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

Ailton Florêncio dos Santos

Secretário Municipal de Administração de Ações e Projetos Estratégicos

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,

Edson Vieira Correia

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais